

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.753, DE 2000

Cria regras para a fixação do valor do salário mínimo, a partir de 2002.

Autor: Deputado Pedro Eugênio

Relator: Deputado Paulo Paim

Apensados: PL n.º 4.234, de 2001, e PL n.º 5.136, de 2001.

I - RELATÓRIO

O PL n.º 3.753, de 2000, do Deputado Pedro Eugênio, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo e dá outras providências” tem por objetivo fixar, a partir do mês de maio de 2001, o valor do salário mínimo em R\$ 201,00, bem como estender o seu percentual de aumento aos benefícios da Previdência Social. A proposição ainda autoriza o Poder Executivo a conceder percentuais de aumento superiores, observadas as políticas de emprego e renda definidas pelo Governo Federal.

O PL n.º 4.234, de 2001, do Deputado Wellington Dias, estabelece, em seu art. 1º, regras para a fixação anual do valor do salário mínimo, a partir de abril de 2002. De acordo com a proposta, o salário mínimo será reajustado em abril pela variação acumulada do INPC, verificada nos doze meses imediatamente anteriores, e acrescido da taxa de variação do PIB do ano anterior, multiplicada pelo fator 1,2.

Finalmente, o PL n.º 5.136, de 2001, do Deputado Medeiros, fixa, em seu art. 1º, a partir de 1º de abril de 2002, o valor do salário

mínimo em R\$ 215,00. O art. 2º assegura, na mesma data, reajuste de 19,44% aos benefícios da Previdência Social.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado Pedro Eugênio visava a estabelecer o valor do salário mínimo para o período compreendido entre maio de 2001 e abril de 2002. No entanto, o estabelecimento do valor do menor piso legal de salários foi obtido, naquela época, a partir de uma negociação envolvendo todas as lideranças do Congresso Nacional, tendo por base o relatório da Comissão Especial do Salário Mínimo.

Os dois outros projetos sob exame referem-se ao salário mínimo ainda a ser fixado e tratam o tema de maneira complementar. A proposição apresentada pelo ilustre Deputado e companheiro Wellington Dias tem a virtude de estabelecer uma política duradoura de recuperação do valor real do salário mínimo, que garante a reposição integral da inflação e dá um percentual de aumento real, vinculado ao crescimento da economia. Já o PL n.º 5.136, de 2001, do Deputado Medeiros, além de fixar um valor maior para o exercício de 2002, estende o percentual de aumento aos benefícios da Previdência Social.

Não obstante, as propostas contidas nas duas proposições podem ser aperfeiçoadas. Julgamos, em primeiro lugar, que R\$ 215,00 não são suficientes para reporem o valor do salário mínimo no patamar de cem dólares. Por esse motivo, acreditamos que seu valor deva ser elevado, em maio de 2002, para R\$ 250,00. A partir de então, o salário mínimo e os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e acrescidos de um adicional, a título de aumento real.

Todavia, a regra preconizada pelo Deputado Wellington Dias, embora justificável, implicaria um grande lapso de tempo até o salário mínimo atingir o valor estipulado pela Constituição Federal. Por isso, propomos que o salário mínimo horário seja acrescido, após a aplicação do reajuste pelo INPC, do valor nominal de R\$ 0,20, o que acarretará uma recuperação mais rápida de seu poder de compra.

Finalmente, consideramos justo que os servidores públicos, há 7 anos sem reajuste, tenham seus vencimentos e remunerações revisados, em 1º de maio de 2002, no mesmo percentual concedido aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 4.234, de 2001, e do PL n.º 5.136, de 2001, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do PL n.º 3.753, de 2000.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2002.

Deputado Paulo Paim
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.234, DE 2001

Cria regras para a fixação do valor do salário mínimo, a partir de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2002, o valor do salário mínimo será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 8,33 (oito reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,14 (um real e quatorze centavos).

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 2002, em 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento).

Art. 3º A partir de 1º de maio de 2003, inclusive, o salário mínimo será reajustado anualmente pela variação acumulada do INPC, do IBGE, verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, e acrescido de R\$ 0,20 (vinte centavos), aplicados sobre o seu valor horário, a título de aumento real, até que o salário mínimo atenda ao disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A regra de reajuste e de aumento real de que trata o *caput* é extensiva a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a estender, a partir de 1º de maio de 2002, o reajuste de que trata o art. 2º às remunerações dos servidores públicos civis e militares da União.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2002.

Deputado Paulo Paim
Relator